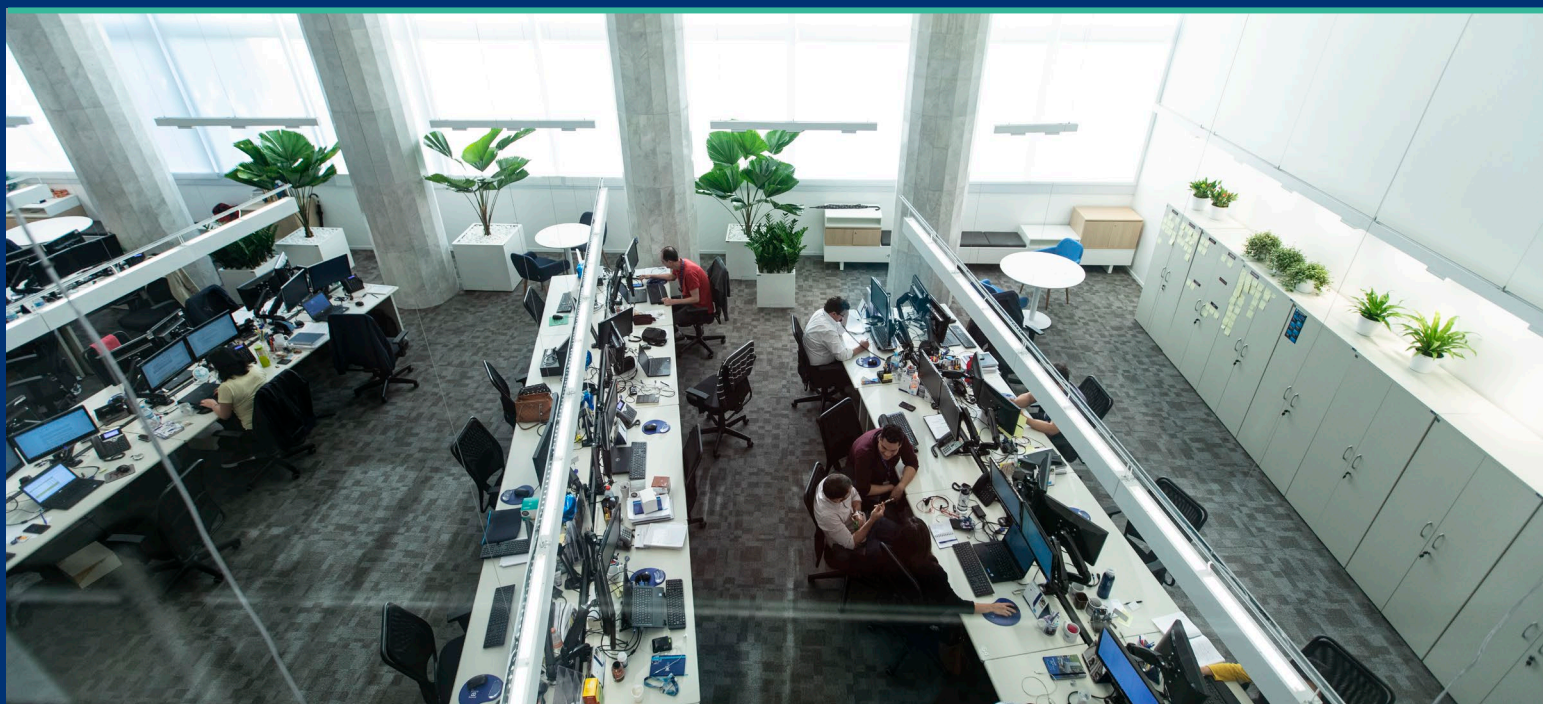




GLOSSÁRIO BSM



Junho de 2022

versão 1.1





BSM

A BSM é a entidade responsável por prestar os serviços de autorregulação, supervisão e fiscalização para os mercados administrados pela B3 ou por qualquer outra administradora ou infraestrutura de mercado que escolha a BSM como prestador desses serviços.

Para preservar a integridade do mercado e proteger os investidores, a BSM atua em três pilares:

Conhecimento e orientação

Guia o mercado para a adoção das melhores práticas em seus processos e controles internos, além de compartilhar conhecimento sobre o bom funcionamento do mercado.

Integridade do mercado

Monitora operações, ofertas e negócios nos mercados em que é responsável por fazer a supervisão. Faz a auditoria dos Participantes da B3 e atua ao lado desses Participantes para coibir práticas irregulares.

Proteção do investidor

Administra o MRP, o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos. Esse é um canal de atendimento exclusivo para ser acionado quando o investidor se sentir prejudicado pela ação ou omissão de um Participante na intermediação de negociações com valores mobiliários em mercado de Bolsa e nos serviços de custódia, que é a guarda desses ativos.

Glossário da BSM Supervisão de Mercados

Os termos do presente Glossário são utilizados nas atividades de autorregulação, fiscalização e supervisão da BSM Supervisão de Mercados e respectivos normativos, dentre eles:

- Estatuto Social;
- Normas de Supervisão;
- Notas de Orientação;
- Regimento Interno do Conselho de Supervisão;
- Regulamento do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos - MRP; e
- Regulamento Processual; e
- Resoluções do Conselho de Supervisão.

Para os efeitos do presente Glossário, os termos abaixo terão o significado aqui referido, independentemente de serem utilizados na sua forma singular ou plural, ou por qualquer indicativo de gênero.

#	TERMO	DEFINIÇÃO
1.	Acusação	Parte responsável pela formulação da acusação em Processo Administrativo Disciplinar.
2.	Advertência	Penalidade aplicável pela BSM, prevista no Regulamento Processual da BSM.
3.	Agente Autônomo de Investimento	Pessoa física registrada perante a CVM para o exercício das atividades de prospecção e captação de clientes, recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou registro, e prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado. Referidas atividades podem ser exercidas por meio de sociedade ou firma individual constituída exclusivamente para este fim, observados os requisitos legais das normas da CVM.
4.	Agente de Custódia	Participante detentor de autorização de acesso para custódia na central depositária, de acordo com as regras e procedimentos de acesso específicos.
5.	Alavancagem	O processo de alavancagem permite ao investidor uma exposição econômica a fatores de risco acima daquela possibilitada por seu capital.
6.	Assessoria Jurídica do Conselho de Supervisão	Assessoria jurídica integrante da estrutura de assessoramento própria do Conselho de Supervisão em matérias relacionadas às suas atribuições e responsabilidade regulatórias, autorregulatórias e estatutárias.
7.	Associados	Entidades vinculadas à BSM por meio de vínculo associativo.
8.	Associado Mantenedor	Entidade Associada responsável por prover os recursos necessários para o exercício das atividades da BSM.
9.	Banco B3	O Banco B3 S.A. é uma sociedade anônima fechada, na condição de banco comercial singular com carteira de câmbio, controlada integralmente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão e concebido para ser instrumento de

		suporte operacional aos participantes dos mercados por ela administrados.
10.	BSM	BSM Supervisão de Mercados, pessoa jurídica de direito privado sem finalidade lucrativa, responsável pelo exercício das funções de autorregulação dos mercados organizados, sujeito à sua competência regulatória ou contratual.
11.	B3	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade de capital aberto, listada no segmento Novo Mercado, administradora de mercados organizados de títulos e valores mobiliários, prestadora de serviços de depositária central, registro, compensação e liquidação, além de custódia, fungível e infungível de mercadorias, de títulos e de quaisquer outros ativos físicos e financeiros, dentre outras atribuições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários, pelo Banco Central do Brasil e por seu Conselho de Administração.
12.	Câmara Consultiva de Mercado da BSM	Canal de interlocução, colaboração e construção propositiva entre a BSM e os Participantes que tem como objetivo: a) realizar estudos, análises e discussões sobre assuntos relativos à autorregulação dos mercados de bolsa e de balcão organizado; b) realizar estudos, análises e discussões sobre interpretações das normas aplicáveis ao mercado de títulos e valores mobiliários, cujo cumprimento cabe à BSM fiscalizar; c) criar grupos de trabalho Grupos de Trabalho; e d) apresentar sugestões sobre as atividades da BSM.
13.	Carta de Alerta	Instrumento de Enforcement por meio do qual o Diretor de Autorregulação determina que seja evitada a recorrência de uma prática irregular.
14.	Carta de Recomendação	Instrumento de <i>Enforcement</i> por meio do qual o Diretor de Autorregulação recomenda o aprimoramento de condutas, regras, procedimentos e/ou controles internos.
15.	Câmara B3/Clearing	Centrais de compensação e liquidação das Bolsas que atuam como contraparte central e realizam o registro, aceitação, compensação, liquidação e gerenciamento do risco de contraparte de operações do mercado de derivativos financeiros, de commodities e de renda variável, dos mercados à vista de ouro, de renda variável e de renda fixa privada, realizadas em mercado de bolsa

		e em mercado de balcão organizado, bem como de operações de empréstimo de ativos.
16.	Cliente Final	Investidor, pessoa natural ou jurídica, em nome do qual são efetuadas operações.
17.	Conta Máster	Conta mantida na câmara que agrupa contas registradas sob o mesmo participante de negociação pleno ou participantes de liquidação, de comitentes que possuem vínculo específico entre si, como o de gestão comum ou o de representação pelo mesmo intermediário internacional que esteja autorizado a realizar tais atividades.
18.	Conselheiro	Membro do Conselho de Supervisão da BSM.
19.	Conselheiro Independente	<p>Conselheiro que não possui vínculo com a entidade administradora, sua controladora direta ou indireta, controladas ou sociedade submetida a controle comum direto ou indireto, ou administrador da entidade administradora, sua controladora direta ou indireta, ou controlada, pessoa autorizada a operar em seu mercado; e sócio detentor de 10% ou mais do capital votante da entidade administradora.</p> <p>Considera-se vínculo: relação empregatícia ou decorrente de contrato de prestação de serviços profissionais permanentes ou participação em qualquer órgão administrativo, consultivo, fiscal ou deliberativo, ou participação direta ou indireta, em percentual igual ou superior a 10% do capital social total ou do capital votante; ou ser cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau, os quais existem no prazo de até 1 ano antes da posse como Conselheiro. Não é considerado vínculo a participação em órgão administrativo ou fiscal na qualidade de membro independente, conforme artigo 26 da Instrução CVM nº 461/2007.</p>
20.	Conselheiro Não Independente ou Conselheiro Vinculado	Conselheiro que possui vínculo, conforme definido no termo Conselheiro Independente acima, com a entidade administradora, sua controladora direta ou indireta, controladas ou sociedade submetida a controle comum direto ou indireto, ou administrador da entidade administradora, sua controladora direta ou indireta, ou controlada, pessoa autorizada a operar em seu mercado.

21.	Conselho de Administração da B3	Órgão colegiado deliberativo de administração da B3, responsável, dentre outras competências, pela orientação geral dos negócios da companhia e de suas controladas.
22.	Conselho de Supervisão	Órgão colegiado deliberativo de supervisão da BSM, referido como Conselho de Autorregulação no âmbito da Instrução CVM nº 461/2007, com atribuição de aplicação de penalidades aos integrantes dos órgãos de administração da entidade administradora, as pessoas autorizadas a operar, assim como os administradores e prepostos, conforme a Instrução CVM nº 461/2007 e o estatuto social da BSM. O Conselho de Supervisão da BSM tem como atribuição, dentre outras competências, a de supervisionar as atividades da BSM, julgar processos administrativos instaurados, julgar as propostas de termos de compromisso apresentadas no âmbito da atividade de <i>Enforcement</i> , julgar recursos contra penalidade aplicada pelo Diretor de Autorregulação ou pela B3, determinar a aplicação de penalidades e aprovar normas regulamentares e relatórios.
23.	CVM	Comissão de Valores Mobiliários, autarquia federal com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, autonomia financeira e orçamentária, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, criada pela Lei nº 6.385 em 7 de dezembro de 1976 o objetivo de fiscalizar, normatizar, disciplinar e desenvolver o mercado de valores mobiliários no Brasil.
24.	Decadência	Perda do direito de exercício de um poder sobre terceiro, ocasionada pelo decurso de prazo estabelecido na norma aplicável ou convencionado entre as partes.
25.	Declaração de Prestação de Serviços a Participantes	Declaração periódica prestada pelos Conselheiros à BSM, por meio da qual os Conselheiros informam a existência de relação jurídica de prestação de serviços com os Participantes.
26.	Defendente	Pessoa física ou jurídica que figure como parte no polo passivo de processos administrativos disciplinares conduzidos pela BSM.
27.	Defesa	Peça processual elaborada pelo Defendente em resposta a Termo de Acusação em processos administrativos disciplinares. O termo também se aplica à peça processual

		apresentada por Participante no âmbito de processos do MRP.
28.	Denúncia	Documento encaminhado à BSM, por meio do qual o Denunciante comunica formalmente indícios de infrações, motivando a respectiva apuração, por parte da BSM.
29.	Denunciante	Pessoa física ou jurídica que encaminha Denúncia à BSM.
30.	Derivativos	Instrumento financeiro que possui como referência ou tem como objeto subjacente ativos financeiros, índices, indicadores, taxas, mercadorias, moedas, energias, transportes, commodities ou qualquer outra variável.
31.	Departamento de Autorregulação	Áreas técnicas da BSM, conjuntamente consideradas.
32.	Diretor de Autorregulação	Diretor responsável pela administração da BSM e condução de suas atividades, nos termos da regulamentação aplicável.
33.	Diretor de Compliance	Diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas aplicáveis a um Participante, conforme estabelecido pela regulamentação da CVM.
34.	Diretor de Controles Internos	Diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos da instituição, conforme estabelecido pela regulamentação da CVM aplicável.
35.	Diretor de Relações com o Mercado	Diretor estatutário do Participante indicado como responsável por todas as informações prestadas pela instituição perante a B3, bem como pela respectiva atualização de tais informações. É também responsável por assegurar o cumprimento das obrigações do Participante perante a B3 e por garantir que as comunicações, notificações e intimações da B3 sejam efetivamente destinadas às áreas competentes.
36.	DMA	DMA (Direct Market Access) ou Conexão Direta Patrocinada – Conexão utilizada exclusivamente por Comitente para registrar ofertas em nome próprio, sob responsabilidade de um Participante.
37.	Efeito Suspensivo	Interrupção do cumprimento de decisão emitida no âmbito de processo administrativo em curso na BSM para apreciação e julgamento de recurso, desde que

		apresentado nos termos do Regulamento Processual da BSM.
38.	Enforcement	Atividade desempenhada pela BSM para apurar responsabilidades pelo descumprimento de normas cujo cumprimento lhe compete fiscalizar. A atividade de <i>Enforcement</i> pode contemplar a instauração de Processos Administrativos Disciplinares, mas não se resume a tanto, podendo também compreender recomendações, alertas entre outras medidas pré-processuais.
39.	Ementa	Sumário dos principais fatos, argumentos e provas contidos em determinado Processo Administrativo Disciplinar, publicado por ocasião na decisão final do processo no âmbito da BSM.
40.	Emissores	Emissores de valores mobiliários e ativos financeiros registrados, depositados e admitidos à negociação em mercados organizados por administradoras de mercados autorizadas a operar pela CVM.
41.	Empréstimo de Ativos/BTB	Operação de mútuo de ativos, por determinado prazo e com o pagamento de taxa pelo tomador ao doador.
42.	Estatuto Social	Estatuto social da BSM. Documento de cunho societário, constitutivo e vinculante aos associados, que regula a constituição e o funcionamento da associação, composto por um conjunto de regras que determinam competências e governança aplicável ao Diretor de Autorregulação, ao Conselho de Supervisão e aos demais órgãos de governança.
43.	Grupos de Trabalho	Reuniões entre as áreas técnicas da BSM e Participantes, membros da Câmara Consultiva de Mercado da BSM ou convidados, com o objetivo de realizar estudos, análises e discussões sobre temas relevantes à autorregulação.
44.	Inabilitação Temporária	Penalidade aplicável pela BSM aos Defendentes, prevista no Regulamento Processual da BSM.
45.	Instância Recursal	Instância julgadora de reapreciação de decisões em Processo Administrativo Disciplinar, após interposição de recurso por Defendente condenado pela Turma do Conselho de Supervisão. É composta por, no mínimo, quatro Conselheiros com direito a voto, excluídos os Conselheiros que participaram do julgamento em primeira instância e aqueles enquadrados nas hipóteses de

		suspeição e impedimento, sendo, no mínimo, dois terços de Conselheiros Independentes.
46.	Intermediário	Instituição habilitada a atuar como integrante do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários nos mercados administrados pela B3.
47.	IP	Sigla de Protocolo de Internet. É a identificação, em rede local ou pública, do computador utilizado pelo Cliente e/ou pelo Operador.
48.	Limite de Risco Intradiário	Limite de exposição ao risco estabelecido pela Câmara para cada Participante de Negociação Pleno e Participante de Liquidação ou para um ou mais conjunto de contas sob sua responsabilidade.
49.	Limite de Risco Pré-Negociação	Conjunto de limites de risco operacional a ser observado antes da inserção da oferta no livro central da Bolsa. Caso haja violação de um ou mais desses limites, a oferta é rejeitada, não sendo incluída no livro central de ofertas.
50.	Livro Central de Ofertas	Ambiente em que são organizadas, de forma centralizada, as ofertas de compra e venda registradas no sistema de negociação da bolsa de valores.
51.	Liquidação Compulsória/Zeragem	Venda de ativos ou o encerramento de posição pendente em nome do investidor pelo próprio intermediário, em função da extrapolação de débitos pendentes ou extrapolação de limites de exposição a risco. O termo “compulsória” se refere ao fato de que não é o investidor que toma a decisão de vender ativos ou fechar posição pendente.
52.	Manual de Acesso	Regulamenta a autorização de acesso, o depósito de garantias, bem como o processo de admissão ao sistema de negociação à Câmara, à Central Depositária, e Sistema de Registro e ao Sistema de Contratação de Empréstimo.
53.	Manual de Risco	Documento que tem como objetivo apresentar o modelo e os processos de gerenciamento risco adotados pelo intermediário, descrevendo a metodologia, os limites, os controles e o modelo de execução.

54.	Membro de Compensação	Participante detentor de autorização de acesso para liquidação perante a Câmara, de acordo com as regras e procedimentos de acesso específicos da B3.
55.	Mesa de Operações	Meio utilizado por Participante de Negociação Pleno ou Participante de Negociação para registrar ofertas, em nome próprio ou em nome de comitentes.
56.	Money Pass	Prática ilícita caracterizada pela realização de operações de compra e venda no mercado de valores mobiliários, acordadas previamente entre duas partes, com o objetivo de viabilizar a transferência de recursos entre elas de forma dissimulada.
57.	MRP	Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos da B3, constituído na forma da Instrução CVM nº 461/2007, administrado pela BSM.
58.	MRP Digital	Sistema eletrônico de acompanhamento e processamento de solicitações de ressarcimento de prejuízos.
59.	Multa	Penalidade financeira aplicável pela BSM aos Defendentes, prevista no Regulamento Processual da BSM.
60.	Norma de Supervisão	Conjunto de regras emitidas pela BSM, nos termos do seu Estatuto Social, que complementam as determinações dos normativos regulamentares vigentes que competem à BSM supervisionar, com o objetivo de esclarecer a diligência e os procedimentos e controles mínimos que devem ser adotados e mantidos pelos Participantes para cumprimento de obrigações exigidas pelas normas regulamentares, além de definir a forma de supervisão pela BSM sobre o tema.
61.	Normas Internacionais de Auditoria	Conjunto de normas internacionais emitidas pelo Instituto dos Auditores Internos (IIA Global), que norteia a prática profissional de auditoria.
62.	Nota de Orientação	Conjunto de orientações emitidas pela BSM, nos termos do seu Estatuto Social, com o objetivo de recomendar aos Participantes boas práticas para cumprimento das obrigações exigidas pelas normas regulamentares que estão sujeitos e competem à BSM supervisionar.
63.	NPA	Normas e Parâmetros de Atuação que constitui documento descritivo do modelo de atuação e dos

		procedimentos adotados pelo Participante na realização de operações nos mercados administrados pela B3.
64.	Notificação	Comunicação enviada pela BSM no âmbito de análises, solicitações ao MRP ou processos administrativos disciplinares.
65.	Ocorrência	Evento hábil a gerar pedido de ressarcimento de prejuízos ao MRP.
66.	Ônus da Prova	Obrigações de comprovar o que se alega, mediante apresentação de documentação comprobatória, sob pena de presumir-se verdadeira alegação contrária.
67.	Operador de Mercado	Pessoa física certificada e vinculada a um Participante. Atua em nome do Participante nos processos de recepção de ordens e envio de ofertas de comitentes, conforme regulamentação aplicável. Possui vínculo empregatício ou vínculo de agente autônomo de investimento com um Participante e atua, necessariamente, na mesa de operações desse Participante.
68.	Participante	Pessoa física, pessoa jurídica, fundo ou entidade de investimento coletivo com autorização de acesso outorgada pela B3.
69.	Participante de Liquidação	Participante detentor de autorização de acesso para atuar no processo de compensação e liquidação, com acesso direto ao ambiente de contratação empréstimo e sem acesso direto ao ambiente de negociação administrado pela B3, devendo receber, via repasse, as operações realizadas no referido ambiente de negociação, e assumindo a responsabilidade pelas posições e liquidação de operações próprias ou de seus clientes.
70.	Participante de Negociação	Participante detentor de autorização de acesso para a intermediação de operações de comitentes e para a realização de operações próprias, acessando os ambientes de negociação e de contratação de empréstimo administrados pela B3 por meio de um Participante de Negociação Pleno. A liquidação de suas obrigações também ocorre por intermédio e sob a responsabilidade de um Participante de Negociação pleno e um Membro de Compensação.

71.	Participante de Negociação Pleno	Participante detentor de autorização de acesso para negociação, de acordo com as regras e procedimentos de acesso específicos da B3
72.	Participante de Registro	Participante detentor de autorização de acesso para registro de ativos e operações em ambiente de registro, de acordo com as regras e procedimentos de acesso específicos.
73.	Parecer Jurídico	Documento emitido pelo Departamento de Autorregulação, no qual é formalizada opinião jurídica, não vinculante, sobre seu entendimento a respeito do ressarcimento de prejuízos requerido em processo de MRP.
74.	Perfil de Investimento	Classificação do Cliente com base em conjunto de características como situação econômico-financeira, objetivos de investimento, tolerância ao risco, conhecimento e experiência, operações realizadas, concentração de carteira, dentre outros, destinado à definição dos produtos e dos serviços compatíveis.
75.	Pessoas Vinculadas	Administradores, funcionários, operadores e demais prepostos do intermediário que desempenhem atividades nas áreas de operações, <i>compliance</i> , risco, comercial e <i>back office</i> , agentes autônomos de investimentos que prestem serviços aos intermediários e demais profissionais que mantenham, com o intermediário, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional em caráter de exclusividade.
76.	Pleno do Conselho de Supervisão	Instância julgadora composta pela integralidade dos Conselheiros com direito a voto.
77.	Posição	Quantidade líquida de determinado ativo negociado no mercado a vista e a liquidar, de determinado instrumento de contrato derivativo ou de empréstimo, ou de determinada moeda estrangeira, registrada em uma conta.
78.	Prejuízo	Valor a ser ressarcido ao Solicitante/Reclamante, caso a Solicitação/Reclamação preencha os requisitos de ressarcimento previstos em norma da CVM e sejam comprovados no Processo de MRP.
79.	Prejuízo Alegado	Valor que o Solicitante/Reclamante pretende ter ressarcido, informado na Solicitação/Reclamação ao MRP.

80.	Preposto	Pessoa física ou jurídica que atua em nome de Participantes.
81.	Prescrição	Perda da pretensão pelo titular de um direito, ocasionada pelo decurso de prazo estabelecido na norma aplicável.
82.	Presidente do Associado Mantenedor	Presidente da B3.
83.	Presidente do Conselho de Supervisão	Conselheiro assim escolhido dentre os Conselheiros Independentes do Conselho de Supervisão, nos termos do Estatuto Social da BSM e do Regimento Interno do Conselho de Supervisão.
84.	Presunção de Veracidade	Estabelecimento da presunção de que, para certos fatos, a versão apresentada por uma das partes será considerada verdadeira, salvo se comprovação diversa for feita pela parte contrária.
85.	Processo Administrativo Disciplinar	Procedimento administrativo iniciado pelo Diretor de Autorregulação, no âmbito da BSM, destinado a apurar e punir infrações das normas que lhe incumbe fiscalizar.
86.	Processo de MRP	Procedimento administrativo iniciado com a instauração da Solicitação/Reclamação, sendo enviada intimação para as partes sobre o ato.
87.	Recurso	No âmbito de Solicitações de Ressarcimento de Prejuízos: Solicitação de reapreciação de decisão, formulada: (a) pelo(a) Solicitante/Reclamante ou pelo(a) Solicitado(a)/Reclamado(a), ao Presidente do Conselho de Supervisão, nos casos de indeferimento, pelo Diretor de Autorregulação, de pedido vistas aos autos ou de emissão de certidões; (b) pelo Solicitante/Reclamante ou pela Solicitada/Reclamada, ao Presidente do Conselho de Supervisão, contra decisões do Diretor de Autorregulação que determinarem o arquivamento de Pedidos de Ressarcimento; (c) pelo(a) Solicitado(a)/Reclamado(a), ao Pleno do Conselho de Supervisão, contra decisões do Diretor de Autorregulação que deferirem o Processo de MRP; (d) pelo(a) Solicitante/Reclamante, à CVM, contra decisões do Diretor de Autorregulação ou do Conselho de Supervisão que indeferirem, no mérito, o Processo de MRP.

		No âmbito de Processo Administrativo Disciplinar de Rito Ordinário: (a) solicitação de reapreciação de decisão de mérito da Turma do Conselho de Supervisão, formulada à Instância Recursal, e (b) solicitação de reapreciação de decisão do Diretor de Autorregulador que negar pedido de produção de provas, formulada à Turma do Conselho de Supervisão. No âmbito de Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumário: solicitação de reapreciação de decisão do Diretor de Autorregulação, formulada ao Pleno do Conselho de Supervisão.
88.	Regimento Interno do Conselho de Supervisão	Conjunto de normas que disciplina o funcionamento do Conselho de Supervisão.
89.	Regulamentação vigente	Legislação, regulação e autorregulação vigentes, bem como normas emitidas pela B3, conforme aplicável.
90.	Regulamento de Acesso da B3	Estabelece as regras para a autorização de acesso por meio da qual seus requerentes se tornam participantes autorizados do sistema de negociação, da câmara, da central depositária, do sistema de registro e do sistema de contratação de empréstimo.
91.	Regulamento do MRP	Conjunto de normas que disciplina o processamento das Solicitações de Ressarcimento de Prejuízos, nos termos da regulamentação aplicável
92.	Regulamento Processual da BSM	Conjunto de normas que disciplina o Processo Administrativo Disciplinar e a aplicação das medidas de <i>Enforcement</i> dele decorrentes.
93.	Relator	Conselheiro responsável pela relatoria de julgamento em Processo Administrativo Disciplinar ou de Recurso apresentado em Solicitação de Ressarcimento de Prejuízos.
94.	Relatório da Área Técnica	Documento contendo a análise de uma ou mais áreas técnicas do Departamento de Autorregulação da BSM.
95.	Relatório de Auditoria	Documento que consolida os resultados de análises realizadas durante os trabalhos de auditoria pela BSM.
96.	Reposição ao MRP	A recomposição, pela Solicitada/Reclamada responsável, dos valores que forem consumidos do MRP. O ressarcimento deve ser promovido em dinheiro, após o trânsito em julgado do Processo de MRP, no prazo

		determinado pela BSM, conforme as regras do Regulamento do MRP.
97.	RLP	A oferta <i>Retail Liquidity Provider</i> - RLP possibilita que a própria corretora, banco de investimento, banco múltiplo ou outro participante contratado pela corretora seja a contraparte das ordens de compra e venda de títulos e valores mobiliários de seus clientes de varejo, trazendo maior liquidez aos clientes para realizarem suas negociações nos mercados operados pela B3.
98.	RPA	Regras e Parâmetros de Atuação que constitui documento descritivo do modelo de atuação e dos procedimentos adotados pelo Participante na realização de operações nos mercados administrados pela B3.
99.	Requisitos Econômicos e Financeiros	Critério financeiro para obtenção e manutenção de autorização de acesso aos mercados da B3, conforme disposto nas suas regras de acesso.
100.	Resolução do Conselho de Supervisão	Ato normativo do Conselho de Supervisão que disciplina matéria de competência deste órgão.
101.	Rito Ordinário	Conjunto de regras previstas no Regulamento Processual da BSM para disciplina dos atos de processos administrativos da BSM.
102.	Rito Sumário	Conjunto de regras previstas no Regulamento Processual da BSM para disciplina dos atos de processos administrativos da BSM que envolverem infrações de natureza objetiva, tais como desenquadramento de Participante em relação aos requisitos econômicos e financeiros dispostos nas regras de acesso aos mercados administrados pela B3 e/ou descumprimento do dever de as pessoas vinculadas operarem por intermédio do Participante a que estiverem vinculadas.
103.	Secretaria	Equipe do Departamento de Autorregulação responsável pelas providências administrativas necessárias ao funcionamento do Conselho de Supervisão, tais como secretariar as reuniões, redigir as atas, expedir correspondências, responsabilizar-se pela guarda e manutenção em ordem do livro de atas de reuniões do Conselho de Supervisão, expedir correspondências e convocações para reuniões, preparar e distribuir a documentação relativa à ordem do dia, entre outras

		atividades, nos termos do Regimento Interno do Conselho de Supervisão.
104.	Segmento Balcão	Mercado de títulos e valores mobiliários, sem local físico definido para a realização das negociações, que são realizadas entre as instituições participantes, com aplicação de regras e sob supervisão de uma entidade administradora de mercado. No Balcão B3, a B3 administra mercado de balcão organizado de negociação eletrônica estruturado e operacionalizado por meio da Plataforma Eletrônica, que é integrada por dois subsistemas denominados Cetip Trader e CetipNet.
105.	Segmento Listado	Mercado que funciona regularmente como sistema centralizado e multilateral de negociação e que possibilita o encontro e a interação de ofertas de compra e venda de ativos, derivativos, mercadorias e moeda estrangeira. No Listado B3, a B3 administra uma única plataforma de negociação multiativos – o PUMA Trading System. O sistema congrega as operações com ativos de renda variável, renda fixa, derivativos e commodities.
106.	Sender Location	Campo utilizado para identificar a origem da operação no sistema de negociação.
107.	Sistemas de Distribuição	Sistema que estabelece, com base em critérios previamente definidos no Regulamento Processual e no Regulamento do MRP, o nome do Conselheiro que será designado Relator de Processos Administrativos ou de Ressarcimento, bem como, conforme o caso, a identidade dos demais Conselheiros que integrarão a turma julgadora.
108.	Sistemas Eletrônicos de Busca de Contrapartes	Sistema que têm como finalidade a busca de clientes interessados na realização de operações de compra ou venda de valores mobiliários, que possam ser registradas na modalidade de “ofertas diretas” nos sistemas centralizados e multilaterais de negociação, mantidos pelas entidades administradoras dos mercados organizados.
109.	Solicitação de Ressarcimento de Prejuízos	Solicitação/Reclamação formulada por investidor com o objetivo de obter ressarcimento de Prejuízo perante o MRP, nos termos do Regulamento do MRP e das normas aplicáveis.
110.	Solicitada/Reclamada	Pessoa que tenha atendido aos requisitos estabelecidos pela B3 para operar nos mercados de bolsa sob sua administração ou para prestar os serviços de custódia

		inerentes a tais operações, na qualidade de Participante, em face de quem tenha sido apresentada a Solicitação ao MRP.
111.	Solicitante/Reclamante	Pessoa física, pessoa jurídica ou, ainda, a universalidade de direito (tais como clube de investimento, condomínio ou espólio), que tenha contratado Participante autorizado a operar nos mercados de bolsa administrados pela B3, para a prestação de serviços de intermediação de operações com valores mobiliários realizadas nesses mercados ou de serviços de custódia a elas inerentes, e que tenha apresentado Solicitação ao MRP.
112.	Spread	A diferença de preço entre a melhor oferta de venda e a melhor oferta de compra de um ativo no livro central de ofertas.
113.	Stop Gain	Ordem de venda programada para ser disparada e encerrar uma posição quando o ativo atingir o valor determinado pelo cliente.
114.	Stop Loss	Ordem de venda programada para ser disparada quando o ativo atingir o valor de perda determinado pelo cliente.
115.	Supervisionado	Pessoa Física ou Jurídica submetida às atividades de orientação, supervisão, fiscalização e <i>Enforcement</i> exercidas pela BSM.
116.	Suspensão	Penalidade aplicável pela BSM aos Defendentes, prevista no Regulamento Processual da BSM.
117.	Termo de Acusação	Peça processual de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, conforme descrita no Regulamento Processual da BSM.
118.	Termo de Compromisso	Termo firmado entre BSM e Supervisionado, e aprovado a critério do Conselho de Supervisão da BSM, para encerramento de investigação ou instrução de Processo Administrativo Disciplinar, pelo qual o Supervisionado se compromete a: I – cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos, se for o caso; II – corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos para Participantes e investidores; e III – realizar o pagamento condicionado à BSM. Caso o Termo de Compromisso seja celebrado anteriormente à instauração de Processo Administrativo Disciplinar, se intitula Termo de Compromisso Prévio. O Termo de Compromisso

		usualmente não implica confissão quanto à matéria de fato ou reconhecimento de ilicitude da conduta
119.	Termo de Encerramento	Documento por meio do qual o Departamento de Autorregulação formaliza-se o encerramento de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da BSM.
120.	Trilha de Auditoria	Dado ou conjunto de dados que registra o histórico de eventos/ações de determinado sistema.
121.	Turma do Conselho de Supervisão	Instância julgadora composta por três Conselheiros, sendo obrigatoriamente dois Conselheiros Independentes e um Conselheiro Vinculado, nos termos do Regulamento Processual da BSM e das demais normas aplicáveis.
122.	Vice-Presidente do Conselho de Supervisão	Conselheiro escolhido entre os membros do Conselho de Supervisão, nos termos do Estatuto Social da BSM e do Regimento Interno do Conselho de Supervisão, para exercício da Vice-Presidência do órgão.



Histórico de Versões

Versão	Data
V.1.0	18/02/22
V.1.1	02/06/22



bsm@bsmsupervisao.com.br
11 2565-6074 / 6871 / 7306 / 4133
www.bsmsupervisao.com.br